



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.255 - GO (2008/0190569-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVIDSON AFONSO MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. STJ. NOTÓRIO ENTENDIMENTO DIVERGENTE. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SUFICIÊNCIA.

1. Admite-se a demonstração do dissídio jurisprudencial pela mera transcrição de ementas na particular circunstância de tratar-se de questão acerca da qual o STJ possua notório entendimento divergente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.255 - GO (2008/0190569-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 204/207, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou aos juros remuneratórios incidentes sobre títulos de crédito rurais a limitação em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura.

A instituição financeira alega que o recorrente não apontou o dispositivo legal violado, e que não basta a simples menção ao Decreto 22.626/33, também não comprovou a divergência segundo os parâmetros legais e regimentais, deficiências que conduziram ao juízo negativo de admissibilidade do especial, o que enseja, aliás, a incidência do óbice processual do enunciado 284 da Súmula do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.255 - GO (2008/0190569-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A irresignação não merece acolhida.

A matéria de mérito foi corretamente enfrentada na decisão agravada, pois o dissídio jurisprudencial, tratando-se de questões em que o entendimento divergente do STJ é notoriamente conhecido, pode ser demonstrado mediante mera transcrição de ementas e trechos, o que ocorreu no especial em questão.

Alinham-se no sentido da flexibilização dos rigores dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, nesta particular circunstância, diversos precedentes desta Corte, dos quais transcrevo apenas alguns:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – NOTÓRIA DIVERGÊNCIA – FLEXIBILIZAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – INSUFICIÊNCIA DA PENHORA – ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.

2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.

3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.159.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 16.4.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.
 - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
 - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a *quo*, envolvendo dispositivo legal tido por violado.
 - 'Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência' (REsp. 222.525/HUMBERTO)."
- (3ª Turma, AgRg no REsp 947.674/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 19.12.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.
 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'.
 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos.
 4. Agravo regimental desprovido."
- (4ª Turma, AgRg no Ag 1.047.425/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 1º.6.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Satisfeita a exigência para o alicerce do recurso pela letra "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, é o quanto basta para ingresso no mérito da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0190569-7

AgRg no
Ag 1.095.255 / GO

Números Origem: 200703236851 200802673265 225189272

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVIDSON AFONSO MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : DAVIDSON AFONSO MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.